

Apelação Cível nº **0226221-68.2013.8.19.0004**

Apelante: **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO**

Apelado: **ADAPTA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA**

Juízo de Origem: Central da Dívida Ativa da Comarca de São Gonçalo

Relator: **Desembargador Alexandre Teixeira de Souza**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

*Ementa:* **DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta contra sentença da Central da Dívida Ativa que, em execução fiscal, reconheceu de ofício a prescrição intercorrente e extinguiu o feito.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se é válida a decretação de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal sem a prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A decretação de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal exige a prévia intimação da Fazenda Pública, sob pena de nulidade, observado o art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80.

**Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público**

**Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III**

**Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090**

**Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306**

**– E-mail: [05cdirpub@tjri.ius.br](mailto:05cdirpub@tjri.ius.br)**



4. O IRDR nº 20 (0034297-22.2020.8.19.0000), com efeito vinculante no âmbito do TJRJ, consolidou a necessidade da intimação da Fazenda antes da decretação da prescrição intercorrente.

5. A ausência dessa providência caracteriza *error in procedendo*, impondo a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

##### *Tese de julgamento:*

1. A prescrição intercorrente em execução fiscal somente pode ser reconhecida após a prévia intimação da Fazenda Pública, em observância ao art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80.

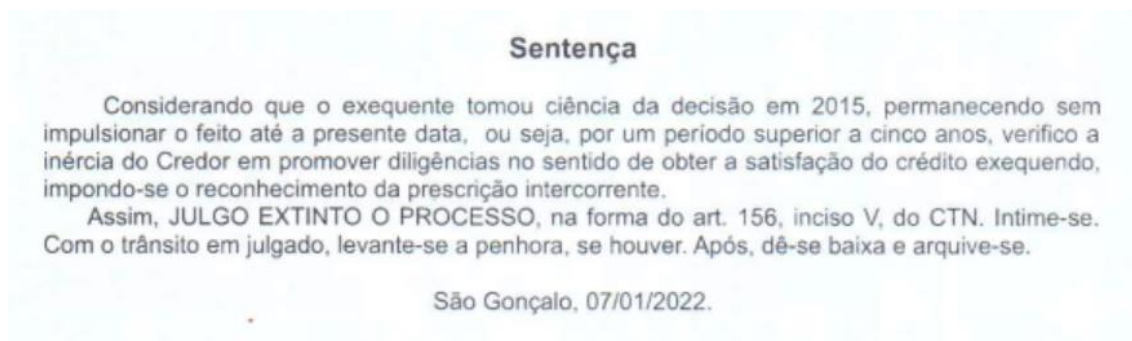
2. A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública viola o princípio do contraditório substancial e o princípio da não surpresa, configurando nulidade por *error in procedendo*.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, LV; CPC/2015, arts. 9º, 10, 487, parágrafo único, e 932, V, "c"; Lei nº 6.830/1980 (LEF), art. 40, §4º.

*Jurisprudência relevante citada:* TJRJ, IRDR nº 20 (0034297-22.2020.8.19.0000).

Trata-se de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO** contra sentença (index 07) proferida pelo Juízo de Direito da Central da Dívida Ativa da Comarca de São Gonçalo que, em sede de execução fiscal, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, e, por conseguinte, julgou extinto o feito, nos seguintes termos:



Em suas razões (index 09), o apelante alega que não teria transcorrido prazo de cinco anos sem que houvesse sido intimado a praticar ato processual e optado por ficar inerte, de modo que não poderia ser penalizado por ato ou omissão a que não teria dado causa.

Sustenta que o processo se desenvolveria por impulso oficial, não sendo exigido um requerimento da parte para cada ato processual, observada a Súmula 106 do STJ.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, visando a reforma da sentença e, consequentemente, o prosseguimento da execução fiscal.

Ausentes as contrarrazões, visto que a parte executada ainda não foi integrada processualmente.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 932, V, “c”, do Código de Processo Civil, a matéria comporta deliberação monocrática pelo relator.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, **conheço** o recurso, considerando-se, sobretudo, que o valor da execução é superior ao de alçada (50 ORTN), previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

No mérito, **assiste razão** ao recorrente.

Cuida-se de execução fiscal, distribuída em 24/10/2013, objetivando a satisfação de crédito tributário referente a ISSQN apurado nos exercícios de 2009 e 2011, no valor de R\$ 774,42 (setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), consoante revela a CDA acostada no index 02.

Com efeito, em que pese o despacho liminar de “cite-se” ter sido proferido aos 04/11/2013 e, consoante narrado na sentença, o exequente não ter diligenciado com vistas a dar efetivo cumprimento ao Convênio de Cooperação Técnica, não se pode olvidar que esta Corte Fluminense, ao julgar o IRDR nº 20 (0034297-22.2020.8.19.0000), consolidou o entendimento de que a decretação de ofício da prescrição intercorrente exige, em homenagem ao princípio da não surpresa e aos deveres de lealdade e cooperação, a prévia intimação da Fazenda Pública, *in verbis*:

“A DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL TORNA INDISPENSÁVEL A PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR SOBRE O EVENTUAL DECRETO PRESCRICIONAL, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA E AOS DEVERES DE LEALDADE E COOPERAÇÃO, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 10 E PARÁGRAFO ÚNICO, 487 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA NULIDADE, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO EM SUA MODALIDADE SUBSTANCIAL.”

No mesmo sentido, é a regra inserta no § 4º do art. 40 da LEF  
(Lei nº 6.830/80):

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, **o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.**” (grifei)

No caso em tela, verifica-se que o Juízo *a quo* não intimou previamente o exequente para se manifestar sobre a suposta prescrição intercorrente, a fim de que pudesse informar eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Logo, observada a natureza vinculante do IRDR 20 e sendo certo que a inobservância de tal procedimento conforma ofensa ao princípio da não surpresa, além de violar os deveres de lealdade e cooperação, na forma preceituada pelos artigos 101 e 487, parágrafo único<sup>2</sup>, do CPC, impõe-se a anulação da sentença, visto ter o Juízo *a quo* incorrido em *error in procedendo*.

Nesse sentido, eis os seguintes precedentes deste Tribunal:

Direito Tributário. Município de Seropédica. Execução Fiscal. Taxa de localização. Prescrição Intercorrente. Apelação provida.

1. **A parte não pode ser surpreendida com o reconhecimento da prescrição intercorrente sem que antes tenha a oportunidade de se manifestar nos autos.**

2. Tese firmada pela Seção Cível desta Corte quando do julgamento dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 0034297-33.2020.8.19.0000, nº. 0036088-37.2020.8.19.0000 e nº. 0059055-76.2020.8.19.0000, que possui efeito vinculante.

3. A intimação dirigida à Prefeitura Municipal está em desacordo com o que estabelece o art. 242, §3º do CPC, segundo o qual a comunicação dos atos processuais aos Municípios será realizada perante seu órgão de representação. Assim, diante da ineficácia da referida intimação, não é possível reconhecer a inércia da parte exequente.

5. Apelação a que se dá provimento.

(0001499-84.1996.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 02/09/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (grifei)

Ementa: Direito Tributário. Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição. Recurso provido.

I. Caso em exame: 1. Apelação interposta por autarquia municipal, em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal de cobrança de créditos não tributários, oriundos de faturas de água e esgoto, relativa aos exercícios de 2001 a 2009, em razão do reconhecimento da prescrição. 2. A sentença se fundamentou na ocorrência da prescrição decenal e intercorrente. 3. A exequente sustentou a inaplicabilidade da prescrição originária, por força da interrupção com o despacho citatório, e da intercorrente, ante a ausência de prévia intimação.

II. Questão em discussão: 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os créditos decorrentes da prestação de serviços públicos de água e esgoto prescrevem em 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil; e (ii) saber se é válido o reconhecimento da prescrição intercorrente, sem a prévia intimação da Fazenda Pública, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

III. Razões de decidir: 5. Os créditos discutidos possuem natureza de preço público, conforme entendimento firmado no Tema 251/STJ, sujeitando-se ao prazo prescricional decenal do art. 205 do CC/2002. 6. O despacho citatório ocorreu dentro do referido prazo, interrompendo a prescrição originária. 7. **Na execução fiscal, para efeito de reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a prévia intimação da Fazenda Pública.** 8. **A sentença foi proferida sem a devida intimação da exequente, para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC.**

IV. Dispositivo e tese: 9. Recurso provido para cassar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Tese de julgamento: "Os créditos não tributários oriundos de serviços públicos de fornecimento de água e esgoto submetem-se ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil. 10. A prescrição intercorrente em execução fiscal somente pode ser reconhecida após a prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980." (...)

(0014994-80.2009.8.19.0012 - APELAÇÃO. Des(a). JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ - Julgamento: 19/08/2025 - SEGUNDA

CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))  
(grifei)

Ementa: Direito Constitucional e Tributário. Apelação Cível. Execução Fiscal. Cobrança de Multa. Sentença de extinção. Reconhecimento, de ofício, da ocorrência de prescrição intercorrente sem prévia intimação da parte exequente. Irresignação recursal da parte exequente. Provimento ao recurso

I. Caso em exame

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo em razão do reconhecimento de prescrição intercorrente de crédito não tributário.

II. Questão em discussão

2. Há uma questão em discussão: analisar a necessidade da oitiva da Fazenda Pública, antes do reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Razões de decidir

3. Na hipótese dos autos, o exequente não fora intimado a se manifestar quanto à ocorrência de eventual prescrição do crédito não tributário, conforme exige o art. 921, §5º do CPC.

4. **Necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para a decretação da prescrição intercorrente de ofício que foi objeto de análise nos IRDR's nº 0034297-33.2020.8.19.0000, nº0036088-37.2020.8.19.0000 e nº0059055-76.2020.8.19.0000, transitados em julgado em 02/03/2023, conforme Aviso TJ nº 41/2023.**

5. Violação ao princípio da não surpresa.

6. Error in procedendo. Nulidade da sentença. Retorno dos autos do processo ao juízo de origem para prosseguimento dos atos processuais com a devida intimação da Fazenda Municipal para manifestar-se sobre eventual prescrição sem olvidar da citação do executado.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. Necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para a decretação da prescrição intercorrente de ofício que foi objeto de análise nos IRDR's de nº 0034297-33.2020.8.19.0000, nº0036088-37.2020.8.19.0000 e nº0059055-76.2020.8.19.0000, transitados em julgado em 02/03/2023, conforme Aviso TJ nº 41/2023". (...)

(0015005-10.2007.8.19.0003 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS ALBERTO MACHADO - Julgamento: 20/08/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (grifei)



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quinta Câmara de Direito Público**



Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, "c", do CPC, **conheço** e **dou provimento** ao recurso para o fim de **anular** a sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA**  
**Desembargador Relator**

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público  
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306  
– E-mail: [05cdirpub@tjri.jus.br](mailto:05cdirpub@tjri.jus.br)

